

RESOLUÇÃO CME Nº 067 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Regulamenta a Progressão Parcial no Ensino Fundamental e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015, e o Art. 160, da Constituição Estadual; com amparo nos Art. 53 e 57, do Estatuto da Criança e do Adolescente; 12, incisos V e VII, 13, incisos III, IV e V, 24, incisos III, IV e VI, da Lei Federal N. 9.394/1996 – LDB Nacional; 33, incisos III, IV e VI, da Lei Complementar Estadual N. 26/1998 - LDB Estadual; na Resolução CME nº 05 de 23 de maio de 2018,

RESOLVE

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Sistema Educativo do Município de Cristalina-Goiás adota a progressão parcial, no âmbito da Educação Básica, para todas as unidades escolares que se organizam pelo regime de progressão anual, preservada a sequência do currículo e sua regulamentação no Projeto Político Pedagógico (PPP) e no Regimento Escolar (RE), em conformidade com os parâmetros e os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único - A Progressão Parcial de que trata esta Resolução constitui-se em direito público subjetivo de todos os alunos matriculados, a partir do 6º (sexto) ano do ensino fundamental.

Art. 2º Entende-se por Progressão Parcial a passagem do aluno para o ano posterior, com defasagem em alguns conteúdos curriculares, necessitando por isso, de novas oportunidades de aprendizagem, viabilizadas em procedimentos pedagógicos e administrativos, oferecidas pelas unidades escolares, devidamente previstas e regulamentadas no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

Art. 3º A progressão parcial de que trata esta Resolução deve ser decidida pelo Conselho de Classe, à luz do disposto da Resolução CME N. 05 de 23 de maio de 2018, com a observância dos seguintes aspectos:



Conselho Municipal de Educação
LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.279 DE 02 DE OUTUBRO DE 2015
CRISTALINA GOÍAS
“ATUAR PARA EDUCAR”

I - O desempenho global do aluno, entendido não só pela identificação e pelo reconhecimento das dificuldades de aprendizagem, mas, também, pelo aproveitamento dos estudos concluídos com êxito, mediante a valorização do seu crescimento e do seu envolvimento no processo de aprender.

II - O inventário do desempenho global do aluno, na integralização dos conteúdos curriculares do ano em curso, afasta a avaliação por disciplina, de forma isolada, em que apresenta dificuldades.

Art. 4º Ao aluno, em progressão parcial, deve-se assegurar:

I - Programa de estudos e acompanhamento especial, ao longo do novo processo de aprendizagem, e, se necessários, períodos intensivos, ao final dos semestres letivos, com a finalidade de proporcionar ao aluno condições para superar as defasagens e as dificuldades identificadas pelo Conselho de Classe, pela Coordenação Pedagógica e pelos docentes e, quando possível, por ele próprio;

II - Registro dos períodos e da participação no programa de estudos da progressão parcial.

III - Articulação com as famílias, comunicando-lhes e explicando-lhes a decisão do Conselho de Classe, referente à promoção parcial do aluno, fornecendo-lhes as informações sobre os conteúdos curriculares em defasagem, os horários a serem cumpridos, a frequência e o seu aproveitamento nas atividades, especialmente, programadas para seu acompanhamento individual.

Art. 5º O programa de estudos da progressão parcial deve ser desenvolvido, obrigatoriamente, no ano letivo imediato ao da ocorrência da progressão parcial, em horário alternativo e concomitante com o ano para o qual o aluno foi promovido, respeitadas as seguintes condições:

I - Ao início de cada ano letivo, as unidades escolares elaborarão, com base no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, o planejamento dos conteúdos, da operacionalização e do tipo de registro do desempenho do aluno, nas atividades de progressão parcial, essenciais ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

II - A progressão parcial não se vincula aos dias letivos, à carga horária anual e à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), mas, tão-somente, a programa de estudos, podendo ser concluído em qualquer período do ano letivo, de acordo com a avaliação do Conselho de Classe, conforme o disposto na Resolução CME N. 05 de 23 de maio de 2018.

III - O Conselho de Classe, pautado nos critérios do desempenho escolar, previsto no Projeto-Político-Pedagógico e no Regimento Escolar e, em consonância com a Resolução CME N. 05 de 23 de maio de 2018, é soberano quanto à deliberação de procedimentos e de orientações específicas para o aluno em progressão parcial e para o redirecionamento da ação pedagógica desenvolvida.

IV - O desempenho insatisfatório do aluno, no programa de progressão parcial, deve constituir-se em objeto de atenção e de acompanhamento especiais pela Coordenação Pedagógica, pela Direção, pelo Conselho de Classe, e, se necessário, pelos pais e ou responsáveis.

V – A matrícula do aluno em progressão parcial, no ano para o qual foi promovido, deve ocorrer, mediante registro específico, a fim de possibilitar o acompanhamento individual por parte da família e da unidade escolar.

VI – Na Progressão Parcial é permitido o estudo de duas disciplinas;

VII – Soma-se as disciplinas de Progressão Parcial os do regime de Recuperação Especial, percebendo o limite de 3(três) disciplinas, conforme os critérios da Recuperação Especial.

VIII – Não serão considerados para fim de Progressão Parcial a média anual do aluno.

Art. 6º - Da documentação de transferência, do aluno em progressão parcial, devem constar os conteúdos curriculares, que lhe impediram a promoção total, o relatório sobre o seu desempenho, especificando-se os conhecimentos que não foram construídos e o programa de estudos.

Art. 7º As unidades escolares devem receber a transferência de aluno em progressão parcial, bem como lhe assegurar a recuperação da aprendizagem, na conformidade do disposto do Art. 4º, ainda que não ofereçam o ano (a série) em que ocorreu a progressão parcial.

Art. 8º A mantenedora da rede pode estabelecer colaboração entre suas mantidas, para o oferecimento da progressão parcial, visando a assegurar o cumprimento do direito do aluno.

Art. 9º O aluno promovido parcialmente não pode ser submetido à classificação e/ou à reclassificação.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10 Todas as unidades escolares devem garantir a regularização da vida escolar do aluno que se encontra matriculado e em progressão parcial, até o final do ano letivo vigente.

Art. 11 As dúvidas que surgirem na aplicação desta Resolução e as questões novas que se apresentarem serão discutidas e resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação, por meio de Instrução Normativa.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CME nº 029 de 04 de outubro de 2006.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA GOIÁS, aos 10 dias do mês de dezembro de 2018.

VALDSON TOLENTINO FILHO
PRESIDENTE CME

ANETE GUIMARÃES AMARAL
MARCELO DE FARIA SOUZA
MARIA CRISTINA JORGE MARÓSTICA
MAGDA APARECIDA DE OLIVEIRA
FRANCIELE DE LIMA MAICÁ
CLEUDA CRISTINA GONÇALVES DE LIMA SILVA
ANA CRISTINA DA COSTA

Registre-se, publique-se e cumpra-se.